



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N° 0003299-28.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
PACIENTE: M.J.C.C.  
IMPETRANTE: ADVOGADO MÁRCIO ROBERTO RENDEIRO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 213, DO CPB. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ESTADO GRAVE DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. ATENDIMENTO QUE POSE SER SUPRIDO PELA CASA PENAL ONDE ENCONTRA-SE CUSTODIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos casos de doença grave, para a concessão da prisão domiciliar, faz-se imprescindível a comprovação de fato, de que o apenado seja portador de doença que requeira cuidados especiais. Ainda que presente o requisito da doença grave, não são todas as situações que ensejarão o benefício. É necessário que a situação demande cuidados especiais, que não possam vir a ser atendidos pelo estabelecimento penal, e cuja doença seja de gravidade significativa.
2. Na hipótese, atestado, pela equipe médica da SUSIPE, que o paciente tem condições de receber o tratamento adequado, não restou devidamente demonstrada a impossibilidade de tratamento pelo sistema penitenciário, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.
3. Como bem salienta o Juízo impetrado, cardiopatia, gastrite e diabetes não são doenças que causam extrema debilidade, se tratadas adequadamente, o que, inclusive, pode ser atestado pelo parecer médico, que atesta que o paciente apresenta bom estado clínico, com sinais vitais dentro dos parâmetros da normalidade.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

O Advogado Márcio Roberto Rendeiro impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor de M.J.C.C., em face de ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA.

Consta da impetração que o paciente possui problemas de saúde que exigem tratamento adequado, não disponibilizado pela casa penal onde atualmente se encontra.

Requer assim, a concessão liminar do alvará de soltura em favor do réu e, no mérito, o benefício da prisão domiciliar.

Juntou documentos às fls. 08-18.

Às fls. 22, indeferi a liminar pleiteada.

Em informações (fls. 25), o Juízo de 1º Grau assim esclarece:

(...) o processo encontra-se na fase de execução, e que foi peticionado neste Juízo no dia 16/11/2016 o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde com recolhimento em domicílio em favor do paciente. Em 21/11/2016, o Ministério Público se manifestou. Em 23/11/2016, este Juízo determinou que o paciente se apresentasse na casa penal para que fosse submetido a nova avaliação por equipe médica da SUSIPE. Em 31/01/2017, foi protocolado neste Juízo Laudo Médico formulado pela SUSIPE. Em 24/02/2017, este Juízo INDEFERIU o pedido, por considerar que a situação do paciente não caracteriza a hipótese excepcional de prisão domiciliar.

Juntou documentos às fls. 26-60.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem, considerando que não restou comprovado constrangimento ilegal ao paciente.

É o relatório.

## VOTO

Fulcra-se a ação mandamental, na concessão da ordem para que o paciente obtenha o benefício da prisão domiciliar, consoante disposição do art. 318, inciso II, do CPPB, ao argumento de que este encontra-se acometido por problemas de saúde que exigem tratamento adequado, não disponibilizado pela casa penal onde atualmente se encontra. Acrescenta que o réu possui atrofia ocular, CID H33 (deslocamentos e defeitos de retina), H54.4 (cegueira em um olho) e 54.1 (cegueira em um olho e visão subnormal em outro), além de outros problemas de saúde, tais como: hipertensão, gastrite crônica, inatividade com hipertrofia folicular de antro e diabetes.

Salienta ter sido indeferido pelo Juízo Coator pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde com recolhimento em domicílio, com supedâneo no parecer técnico emitido pela junta médica da casa penal onde o paciente encontra-se custodiado. Aduz, no entanto, que o laudo em referência fora assinado por profissional da casa penal que não tem atributos técnicos específicos para o caso em apreço, ou seja, aferir a real gravidade em que se encontra a doença do paciente.

Não vejo assistir razão ao paciente.



Na hipótese sub examine, observa-se que ao paciente fora deferida judicialmente licença especial para tratamento de saúde com natureza precária de 90 (noventa) dias, contados a partir de 21/09/2016. Ingressado pela defesa, com pedido de prorrogação do citado benefício, o Juízo primevo, em 23/11/2016 (fls. 27), determinou que o apenado se reapresentasse à instituição penal de custódia a fim de ser submetido a nova avaliação por equipe médica da SUSIPE.

Em cumprimento a tal decisão, o Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado, em ofício, datado de 31/01/2017 (fls. 29), assim esclareceu:

o paciente foi avaliado por profissional médica desta Autarquia, que emitiu parecer informando a patologia apresentada pelo mesmo e da necessidade de não permanecer em prisão domiciliar para tratamento de saúde. Destacamos que a instituição dispõe do profissional e caso haja necessidade de avaliação especializada o paciente será referenciado para nível de maior complexidade. E em situações de urgência e emergência, por não possuímos na unidade penitenciária equipamentos e insumos para tal atendimento, será encaminhado para atendimento externos em hospital credenciado à rede pública de saúde.

Quando submetido o réu à perícia médica, concluiu a perita, em laudo médico às fls. 31, datado de 24/01/2017:

Manoel Carvalho, 61 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, gastrite, esofagite, doença de refluxo gastro-esofágico, atrofia ocular, com deslocamento de retina, levando à deficiência visual.

Apesar do quadro descrito acima, o apenado apresenta sinais vitais dentro dos parâmetros de normalidade, não apresenta queixa clínica, portanto, no momento, não necessita de prisão domiciliar.

Em decisão datada de 24/02/2017 (fls. 58verso-60), o Magistrado de piso, indeferiu o pedido da defesa, calcado nos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, o custodiado, que cumpre pena por estupro, sofre de hipertensão, diabetes e gastrite.

O ofício da SUSIPE (fl. 96) informa que possui aparelhamento adequado para o tratamento em nível de atenção básica e que a unidade dispõe de agentes para realização de escolta para eventual atendimento extramuros. Refere que o laudo médico de fl. 100 atesta que o apenado não necessita de prisão domiciliar.

Assim, considerando o ofício da SUSIPE e o laudo médico (fl. 100), não há como deferir o pedido. De mais a mais, cardiopatia e diabetes não são doenças graves. Muitas pessoas cardiopatas laboram e vivem normalmente, desde que seguindo tratamento medicamentoso. O mesmo ocorre com pessoas acometidas de diabetes e gastrite

Assim, não demonstrada de forma inequívoca, não está caracterizada a hipótese excepcional de prisão domiciliar. Daí por que não se fazem presentes as condições para o deferimento do pleito. INDEFIRO, pois, o pedido.

DETERMINO o retorno imediato do apenado ao seu cumprimento regular de pena; INTIMAÇÃO do apenado para o retorno à casa penal em 24 horas e, caso não encontrado ou não atendida a intimação, desde já fica autorizada a EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE RECAPTURA (e, nesse caso, instauração de procedimento de apuração de falta grave e designação de audiência prevista no art. 118, § 2º, da LEP).

Urge ressaltar o que estabelece a Lei Adjetiva Penal acerca da prisão domiciliar:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR) (Redação da LEI N°



12.403/04.05.2011 - Vigência 04.07.2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Na hipótese, assente-se que os documentos colacionados aos autos pelo impetrante, relativos à saúde do paciente, supostamente comprometida, não se mostram suficientes à comprovar estado grave de saúde, que leve à conclusão diversa do que aquela constante da decisão combatida, uma vez não comprovado que o réu não possa vir a ser suprido pela casa penal onde encontra-se custodiado.

Os documentos médicos que instruem a impetração não revelam imprescindibilidade do tratamento domiciliar para melhoria e controle do estado de saúde do paciente. Não se observa, de maneira insofismável, a extrema debilidade atual do seu quadro clínico.

Como sabido, nos casos de doença grave, faz-se imprescindível a comprovação de fato, de que o apenado seja portador de doença que requeira cuidados especiais que não possam vir a ser prestados pelo local onde esteja custodiado ou em unidade de saúde adequada.

Assim, ainda que presente o requisito da doença grave, não são todas as situações que ensejarão o benefício da prisão domiciliar. É necessário que a situação demande cuidados especiais, que não possam vir a ser atendidos pelo estabelecimento penal, e cuja doença seja de gravidade significativa.

In casu, como bem salienta o Juízo impetrado, cardiopatia, gastrite e diabetes não são doenças que causam extrema debilidade, se tratadas adequadamente, o que, inclusive, pode ser atestado pelo parecer, às fls. 31, que atesta que o paciente apresenta bom estado clínico, com sinais vitais dentro dos parâmetros da normalidade.

Cumprido frisar que, de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 47-52), réu foi encaminhado por diversas vezes, ao longo do ano de 2016, para consultas médicas externas, com cardiologista, urologista e gastro.

Desta forma, atestado que o paciente tem condições de receber o tratamento adequado pela equipe médica da SUSIPE, não restou devidamente demonstrada a impossibilidade de tratamento pelo sistema penitenciário, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Nesta seara de cognição, seguem precedentes desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO MAJORADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO PELO IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE DE DOENÇA GRAVE. NÃO EVIDENCIADA - PRISÃO DOMICILIAR - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. O paciente é cometeo de doença grave, e faz tratamento em Unidade de Saúde Especifica exterior a casa penal. Entretanto, a priori, como ele demonstrou melhora em seu quadro clinico, acompanho o entendimento da autoridade tida como coatora, no sentido de esclarecer que a SUSIPE, órgão que detém sua custódia possui recursos estruturais e humanos para garantir à necessária assistência a saúde, realizando acompanhamento permanente, afastando assim a impossibilidade do fornecimento do tratamento



médico. (TJE/PA, 2017.01062347-02, 171.788, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-20)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO E POSTULA SEJA RECOLHIDA EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, POR ESTAR ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE, SENDO QUE O ESTABELECIMENTO PENAL NÃO DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA LHE DAR A ASSISTÊNCIA DEVIDA AO SEU TRATAMENTO, SENDO QUE POSUI FILHOS MENORES, OS QUAIS ESTÃO DESEMPARADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de prisão domiciliar, de regra, só é admitida ao apenado que esteja cumprindo pena no regime aberto e se enquadre em alguma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 117, da LEP (Lei n.º 7.210/1984). (...) 3. Em casos excepcionais, a prisão domiciliar pode ser admitida a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime aberto e semiaberto, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem tratamento adequado no estabelecimento prisional. 4. Não é o caso dos autos, devendo prevalecer o decurso do juízo das execuções, próximo dos fatos e das provas, de que está sendo realizado o devido acompanhamento médico na unidade prisional, não havendo necessidade de ser realizado em domicílio. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

(TJE/PA, 05068928-63, 169.226, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-15)

(...) DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR EM RAZÃO DA EXTREMA DEBILIDADE DA SAÚDE DO PACIENTE E DO NÃO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRATAMENTO PELA CASA PENAL EM QUE O PRESO ESTÁ CUSTODIADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO ACOLHIMENTO. O FATO DE O PACIENTE SER DIABÉTICO E TER HIPERTENSÃO NÃO É MOTIVO PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR SE O ATENDIMENTO E OS MEDICAMENTOS ESTÃO SENDO DISPONIBILIZADOS PELA CASA DE CUSTÓDIA, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO E RECEITUÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPORTANTE RESSALTAR QUE O PACIENTE TAMBÉM TEM GARANTIDO A ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA, MESMO QUE TENHA SIDO RECUSADA PELO PACIENTE. IMPERIOSO DESTACAR QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A EXTREMA DEBILIDADE DA SAÚDE DO PACIENTE. NO ENTANTO, SERVEM PARA RATIFICAR QUE O TRATAMENTO DO PACIENTE É GARANTIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. ORDEM DENEGADA.

(TJE/PA, 2016.04796617-62, 168.270, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-11-30)

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e denego a ordem impetrada.  
Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora